



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 4027775-17.2013.8.26.0114/50002, da Comarca de Campinas, sendo Agravante(s) Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A - CCR Autoban e Agravado(s) Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4611-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

4027775-17.2013.8.26.0114/50002 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES

AGRAVADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE - TEMA 339.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento nos arts. 1021 e 1030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 01/13) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do AI n. 791.292/PE e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora teria violado o artigo 93, XI, da Constituição Federal, já que não teria fundamentado sobre todos os pontos alegados, especialmente quanto à existência de cláusula contratual autorizadora da cobrança no seu contrato de concessão.

É o relatório.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339/STF), DJe de 13.08.2010 do Col. Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.

Assim já assentou o Col. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito administrativo. Agravado interno em recurso extraordinário com agravo. Concessionária. Descumprimento contratual. Penalidade. Temas 339 e 660 da RG. Reexame de provas e de cláusulas contratuais. (...) 4. O Plenário desta Corte afastou a existência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG - Tema 660). 5. **O Supremo Tribunal Federal já assentou que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham** fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 6. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar o material probatório constante dos autos e as cláusulas contratuais aplicadas ao caso, o que é vedado neste momento processual. Súmulas 279 e 454/STF. IV. (...) ARE 1511379 Agr, Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 13/11/24.

Ainda nesse sentido:

Ementa: Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ICMS. Manutenção da autuação pela origem com base no acervo probatório dos autos e na legislação infraconstitucional. Súmulas 279 e 280/STF. **Temas 339 e 660 da RG. Incompetência do servidor. Jurisprudência do STF. (...) 4. O STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). ARE Agr 1511751, Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 30/10/24

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. acórdão recorrido convergentes ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Ao final, a Corte julgou procedente, em parte, a ADI, para excluir os serviços de transmissão e distribuição de energia da cobrança pelo uso da faixa de domínio de rodovias estaduais.

Diante desse quadro, e com todas as vênias, a existência ou não de previsão contratual para cobrança de preço público tornou-se questão irrelevante. Se nem a lei em sentido estrito do ente federativo pode autorizar que as concessionárias de energia elétrica sejam cobradas pelo uso das faixas de domínio, com maior razão um contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

firmado entre o Estado de São Paulo e a CCR Autoban não poderá fazê-lo. Deveras, não pode o Estado de São Paulo transferir à concessionária mais poderes do que possui, poderes para cobrança de preço público de concessionária de serviços de energia elétrica. (fls. 2590/2591)

E, mais adiante, no acórdão de fls. 2601/2604:

De qualquer forma, convém sublinhar que o contrato firmado entre a embargante e o Estado de São Paulo autoriza a cobrança, desde que observados os limites da legislação vigente, o que inclui, desnecessário dizer, a Constituição Federal:

“CLÁUSULA 30: FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA

30.1. Além das tarifas de pedágio, a CONCESSIONÁRIA poderá ainda ser remunerada pelas seguintes fontes acessórias de receita:

(...)

VI. Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor.” (fls. 64, grifos nossos)

Como o aresto embargado, na esteira do STF, decidiu pela incompatibilidade da cobrança com a ordem constitucional, é evidente que não há autorização contratual para a cobrança permitida. A cláusula 30.1, VI, não tem o alcance defendido pela embargante, pois não está acima da Constituição Federal, na interpretação que lhe foi dada pela Suprema Corte. O contrato deve obediência à Carta da República, não o contrário. Inexiste, pois, obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício.(fls. 2603).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.021, o § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos (fls. 2886/2904 e 2907/2934), cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)